Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 853.328 PARANÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO

CONSUMIDOR - APADECO

ADV.(A/S) :GISELE PASSOS TEDESCHI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV.(A/S) :HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.

- 1. Não há matéria constitucional a ser examinada nas causas relativas à forma de remuneração de depósitos judiciais. Precedentes.
 - 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 853.328 PARANÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO

CONSUMIDOR - APADECO

ADV.(A/S) :GISELE PASSOS TEDESCHI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV.(A/S) :HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa, relator originário do feito, negou seguimento ao agravo de instrumento, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa possui o seguinte teor (fls. 30):

"POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APADECO. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O entendimento contido na decisão ora agravada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a correção monetária de débitos judiciais deve seguir a orientação da Lei 6.899/81 e não os índices da caderneta de poupança, portanto, não há como se aplicar os juros remuneratórios.
 - 2. Agravo desprovido."

No recurso extraordinário, o ora agravante alega violação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

AI 853328 AGR / PR

ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição. Sustenta violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

A análise da apontada afronta ao Texto Constitucional exigiria o exame da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição. Incide o óbice da Súmula 636 desta Corte.

Ademais, eventual ofensa ao art. 5°, XXXVI, por demandar o exame prévio dos limites objetivos da coisa julgada em face da legislação processual infraconstitucional, é indireta ou reflexa, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 626.840, rel. min. Menezes Direito, *DJ* de 09.05.2008; AI 608.138, rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 30.05.2007; AI 599.421, rel. min. Ricardo Lewandowski, *DJ* de 03.10.2006; AI 558.581, rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 24.03.2006; AI 565.678, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 03.02.2006; e RE 430.084-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, *DJ* de 24.06.2005.

Do exposto, nego seguimento ao agravo. "

- 2. A parte agravante insiste na tese de que há violação frontal à Constituição Federal. Pede o sobrestamento do feito até que seja analisado o mérito do RE 626.307/SP.
 - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 853.328 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. O agravo não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não traz argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.
- 2. Não é caso de sobrestamento do feito. A questão acerca dos expurgos inflacionários que incidem sobre caderneta de poupança é matéria com repercussão geral reconhecia e pendente de análise de mérito (RE's 591.797 e 626.307, Rel. Min. Dias Toffoli). Quanto à matéria destes autos, expurgos inflacionários na correção monetária de depósito judicial, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de restringir-se ao âmbito infraconstitucional. Nesse sentido, vejam-se os precedentes: AI 714.884-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 789.393-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski e AI 580.164-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia.
- 3. Nessas condições, deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos o *decisum* recorrido, assim transcrito:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa possui o seguinte teor (fls. 30):

"POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APADECO. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento contido na decisão ora agravada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a correção monetária de débitos judiciais deve seguir a orientação da Lei 6.899/81 e não os índices da caderneta de poupança,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

AI 853328 AGR / PR

portanto, não há como se aplicar os juros remuneratórios.

2. Agravo desprovido."

No recurso extraordinário, o ora agravante alega violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição. Sustenta violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

A análise da apontada afronta ao Texto Constitucional exigiria o exame da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição. Incide o óbice da Súmula 636 desta Corte.

Ademais, eventual ofensa ao art. 5°, XXXVI, por demandar o exame prévio dos limites objetivos da coisa julgada em face da legislação processual infraconstitucional, é indireta ou reflexa, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 626.840, rel. min. Menezes Direito, *DJ* de 09.05.2008; AI 608.138, rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 30.05.2007; AI 599.421, rel. min. Ricardo Lewandowski, *DJ* de 03.10.2006; AI 558.581, rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 24.03.2006; AI 565.678, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 03.02.2006; e RE 430.084-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, *DJ* de 24.06.2005."

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 853.328

PROCED. : PARANÁ

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO

ADV. (A/S) : GISELE PASSOS TEDESCHI E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV.(A/S) : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 22.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma